

A GUERRA DA LAGOSTA E OUTRAS GUERRAS: CONFLITO E COOPERAÇÃO NAS RELAÇÕES FRANÇA-BRASIL (1960-1964)

Resumo

O artigo analisa o processo de deterioração das relações bilaterais entre França e Brasil durante a primeira parte da década de 60. O ponto central é o conflito diplomático entre ambos os países conhecido como a «Guerra da Lagosta».

Abstract

This article analyses the deterioration process in the bilateral relations between France and Brazil during the first part of the sixties. The main focus of this analysis is the diplomatic conflict known as “Lobster War”.

Palavras-chave:

Política Exterior Brasileira – História da Política Exterior Brasileira
Política Exterior Brasileira – Relações Bilaterais
Áreas Geográfica – Países – França

Antônio Carlos Lessa *

Introdução

O presente artigo tem o objetivo de examinar em linhas gerais o processo de deterioração das relações políticas entre a França e o Brasil entre 1960 e 1964, exemplificando-o com o conflito de natureza diplomática que entrou para a história com o singelo nome de “Guerra da Lagosta”.

O conflito foi provocado pela negativa do governo brasileiro em permitir a pesca ou captura do crustáceo nas costas do litoral do nordeste do país (ao largo da faixa que se estende de Recife, Estado de Pernambuco, a Fortaleza, capital do Ceará) por lagosteiros franceses, ao que se sucedem inúmeros apresamentos efetuados pela Marinha de Guerra brasileira, culminando no envio de belonaves francesas às costas do Brasil para garantir os interesses dos pescadores

envolvidos na querela, e na abertura de um conflito diplomático sem precedentes na história das relações bilaterais.

A crise, que foi eficientemente explorada pelo governo do Brasil, na conjuntura de polarização que se instalava no cenário político doméstico, e como recurso de pressão no encaminhamento de questões econômicas e políticas bilaterais, dá uma boa medida do estado de deterioração a que se chegaram as relações entre a França e o Brasil naquele período.

* Professor do Departamento de Relações Internacionais da Universidade de Brasília.

As origens

O direito que têm os Estados Ribeirinhos de regulamentarem as atividades pesqueiras desenvolvidas em suas costas é uma decorrência de regras longamente assentadas na história do direito internacional público, e relativamente bem aceito pela comunidade das nações. Assim, resolveu o governo brasileiro estabelecer os limites geográficos para a realização da pesca litorânea e de atividades de exploração de outros recursos marítimos e para tanto, integrar a plataforma continental ao território nacional (o que se fez pelo Decreto 28.840, de 08/11/1950). Desse modo, um comunicado da Divisão Política do Ministério das Relações Exteriores (dezembro de 1950) assim fixava o seu limite: “O conceito geográfico da plataforma submarina resulta de modernas pesquisas geológicas que vieram demonstrar assentarem os continentes em uma base submersa, que se pode estender, além das águas territoriais, até sob o alto mar, baixando gradualmente em certa extensão, até uma linha calculada como estando entre 180 e 200 metros de profundidade, a partir da qual desce subitamente para as zonas de maior profundidade dos mares”¹.

Tal decisão do governo brasileiro apresentava-se, naquela ocasião, em plena conformidade com tendência que se firmava desde meados da década de 1940: os EUA assim o fizeram, por meio da proclamação do Presidente Truman (28/09/45), que fixou a plataforma incorporada como distando a uma profundidade de 100 metros, como também com as decisões de outros países latino-americanos, tomadas pela mesma época, e de outros países, ainda mais antigas².

Contudo, a noção de plataforma continental teve origem oficialmente no Direito internacional, com a Convenção sobre a Plataforma Continental de 29/4/1958, um dos resultados da Conferência de Genebra sobre o Direito do Mar que se inaugurou naquele ano, que permitiu que cada Estado costeiro reivindicasse direitos exclusivos de aproveitamento da plataforma continental adjacente às suas costas por meio de uma definição que não determina seus contornos de maneira suficientemente precisa. Segundo o artigo 1º da Convenção sobre a plataforma, “... a expressão plataforma continental” serve para designar: a) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas, situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros, ou além deste limite, até o ponto em que a profundidade das águas sobrejacentes permita o aproveitamento dos recursos naturais das referidas regiões; b) o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas análogas, que são adjacentes às costas das ilhas³. Com efeito, afirma o artigo 2º da convenção: o Estado ribeirinho exerce direitos soberanos sobre a plataforma continental para os fins da exploração desta e o aproveitamento de seus recursos naturais. A imprecisão é conseqüência da utilização de dois critérios que não permitem, pelo fato de serem alternativos, fixar o limite geográfico da plataforma.

..... Antônio Carlos Lessa

Vê-se, portanto, que o direito exclusivo da pesca que decorre da soberania do Estado deve ser entendido em sentido amplo, isto é, o ribeirinho pode regulamentar todo e qualquer tipo de pesca existente neste espaço marítimo. Dentro desta orientação, o Brasil, como inúmeros outros países, restringiu a exploração dos recursos naturais da plataforma continental aos nacionais, e condicionou a sua exploração por estrangeiros à concessão expressa. Reza o Decreto do governo brasileiro:

- art. 1º. Fica expressamente reconhecido que a plataforma submarina, na parte correspondente ao território continental e insular do Brasil, se acha integrada neste mesmo território, sob jurisdição e domínio exclusivos da União Federal;
- art. 2º. O aproveitamento e a exploração de produtos ou riquezas naturais que se encontram nessa parte do território nacional, dependem em todos os casos, de autorização ou concessão federal;
- art. 3º. Continuam em pleno vigor as normas sobre a navegação nas águas sobrepostas à plataforma acima referida, sem prejuízo das quais venham a ser estabelecidas, especialmente sobre a pesca na região.

O problema da pesca da lagosta surgido com a França decorre de considerar-se, ou não, a lagosta como constituindo um recurso natural da plataforma continental, se a lagosta “anda” ou “nada” e se, por conseqüência, pertence à plataforma, abrindo espaço para a discussão de eventuais especificidades das espécies de lagostas que vivem nas costas do litoral brasileiro, sobre a sua própria classificação científica, e dos seus hábitos de locomoção e de reprodução. A posição adotada pelo governo brasileiro, como veremos, inclusive se beneficia de um precedente poderoso, estabelecido pelo governo norte-americano que, pela *Public Law* Nº 31, de 22/5/1953, incluía peixes, camarões, ostras, lagostas, caranguejos e esponjas, entre os recursos naturais da plataforma continental ⁴.

A França, mesmo que se recusasse a aceitar tal tese, deu mostras de aceitar a inclusão pelo Brasil, da lagosta entre os recursos de sua plataforma continental, ao solicitar, em 1961, autorização para que dois barcos franceses efetuassem pesquisas sobre os recursos lagosteiros do Nordeste brasileiro.

Aspectos técnicos

No decorrer de toda a década de cinqüenta, a pesca predatória realizada no saliente ocidental do continente africano, sobretudo ao largo das costas do Senegal, da Guiné e da Mauritània, onde atuava grande parte da frota especializada da França, levou ao esgotamento dos bancos lagosteiros da região. Passando a pesca da lagosta nas costas brasileiras a apresentar maiores perspectivas, barcos lagosteiros franceses começaram a vir ao Brasil a partir de 1961 para, sem a necessária autorização do

governo brasileiro, explorar a pesca do crustáceo sobre a plataforma continental brasileira, na faixa que se estende ao largo dos Estados de Pernambuco até o Ceará. No início de 1961, o governo francês solicitou ao governo brasileiro autorização para três barcos franceses (*Gotte*, *Lonk Ael* e *La Tramontaine*) efetuarem pesquisas nas costas do Nordeste do Brasil, destinadas a averiguar as possibilidades das reservas lagosteiras dessa região. O pedido francês foi apoiado pelo Itamaraty junto ao Comando Naval do Recife, que autorizou os barcos franceses a pescarem, com a condição e terem a bordo controladores de pesca da Marinha de guerra brasileira, que verificariam os métodos de pesca e seriam informados dos resultados das pesquisas. Tal condição foi aceita pela Embaixada da França no Rio e a operação efetuou-se com a presença, em cada barco, de controladores da Marinha de Guerra do Brasil.

Somente dois dos três barcos mencionados se apresentaram ao 3º Distrito Naval (Recife), em fins de março. Mais tarde, a 07/04, o Cônsul da França em Recife informou o 3º Distrito Naval que os barcos *La Tramontaine* e *Olympic* (este não mencionado anteriormente) tocariam em Recife – o que ocorreu no dia 11 do mesmo mês.

Convém assinalar que o governo francês, por sua Embaixada no Rio, não somente aceitou as condições segundo as quais foi autorizada a pesca da lagosta, a título de pesquisa, mas também não formulou, em 1961, nenhuma contestação ao direito do Brasil de regulamentar essa pesca na sua plataforma continental. Aliás, após a realização das pesquisas aludidas, o Departamento Político do Itamaraty observou ao Embaixador da França que, sendo a lagosta recurso de grande importância para o Nordeste e cuja existência estaria ameaçada pela exploração intensiva com métodos predatórios, o governo brasileiro não estaria disposto a permitir essa atividade a pescadores estrangeiros.

As lideranças políticas locais, respondendo aos apelos sobretudo das Federações de Pesca e dos Sindicatos de Armadores, e vendo no episódio uma boa oportunidade de projeção política às custas da impopularidade do governo federal, passaram a pressioná-lo para impedir o fluxo crescente de embarcações francesas atuando no Brasil, de modo geral equipadas com tecnologias de captura e de conservação inexistentes mesmo nas melhores empresas de pesca especializada do país. Assim, vários foram os casos de apresamento desses barcos, sem que, no entanto, incidentes sérios se houvessem verificado com a Marinha de Guerra brasileira⁵.

Desde então, a Embaixada da França e o Itamaraty passaram a trocar notas sobre o assunto, fixando a posição dos respectivos governos. A França estabeleceu a sua linha de defesa, para justificar a ação de seus súditos sobre a plataforma continental brasileira, com base na citada Convenção de Genebra de 1958, que não foi assinada nem pelo Brasil e nem mesmo pelo próprio governo francês⁶.

A Convenção, depois de assegurar os direitos soberanos do Estado ribeirinho sobre a exploração dos recursos naturais da sua plataforma continental, estabelecia que constituem, entre outros, tais recursos “os organismos vivos que pertencem às

..... Antônio Carlos Lessa

espécies sedentárias, isto é, os organismos que, nas condições em que podem ser pescados estão, ou imóveis sobre o leito do mar, ou abaixo do leito do mar, ou são incapazes de se deslocar a não ser mantendo-se constantemente em contato físico com o leito do mar ou o subsolo”. Considerando esse texto, reportou-se a França ao fato de que a Comissão da Conferência que o elaborara havia proposto fosse acrescentado que “todavia, crustáceos e espécies nadantes não estão incluídos nesta definição” de recursos naturais da plataforma. Ora, se o Plenário da Conferência suprimiu essa precisão feita a propósito da não inclusão dos crustáceos e espécies nadantes – concluía a França que tal se deu unicamente por ser considerada inútil a precisão. O Quai d’Orsay, assim, afirmou que, a Convenção de Genebra não considerava os crustáceos como recurso da plataforma continental.

Retrucando ao argumento francês, o Itamaraty respondeu que, se a precisão que se pretender incluir no texto da Convenção de Genebra fazia referência separadamente aos crustáceos e às espécies nadantes, é porque queria distinguir os primeiros das segundas. De outro modo, faria alusão apenas às espécies nadantes, aí incluídos desde logo os crustáceos. A supressão da referência a crustáceos e espécies nadantes, ocorrida no Plenário da Conferência, deveu-se a iniciativa do Delegado de El Salvador que, baseado em estudo da FAO, demonstrou constituírem os crustáceos recurso natural da plataforma. Aprovada em Plenário a proposta do representante salvadorenho no tocante à retirada da menção aos crustáceos, tornava-se desnecessária a manutenção do resto da sentença, uma vez que não se pensava em considerar os peixes como recurso natural da plataforma continental. Concluiu o Itamaraty por considerar que a Convenção de Genebra inclui, pois, os crustáceos entre os recursos da plataforma continental ⁷.

Em nota de 30/7/1962, a Embaixada da França declarou que, em face da divergência de posições jurídicas, o Governo francês propunha que o assunto fosse submetido a uma instância arbitral, nos termos da Convenção Franco-Brasileira de Arbitragem, de 1909 ⁸. O Itamaraty não concordou com a proposta por considerar que a divergência jurídica que se propunha levar a decisão arbitral dizia respeito não apenas ao Brasil e à França, mas também a terceiros países. Assim sendo, situava-se essa divergência precisamente entre uma das três exceções previstas pela própria Convenção Franco-Brasileira – diz exatamente a Convenção que são passíveis de arbitragem questões que “não afetem os interesses de terceiras potências” ⁹.

Concordou, porém o Brasil com a sugestão da França de se procurar chegar a uma fórmula de *modus vivendi*, a qual, sem compreender as posições jurídicas antagônicas dos dois países, disciplinasse o assunto criando um entendimento entre particulares brasileiros e franceses, interessados na indústria da pesca da lagosta ¹⁰. Com o fim de negocia-la, veio ao país em janeiro de 1963 uma delegação composta de representantes da Comissão de Marinha Mercante e de armadores franceses. No Brasil a delegação tratou com a parte brasileira constituída de representantes do Conselho

para o Desenvolvimento da Pesca (CODEPE), da SUDENE, do Ministério das Relações Exteriores e da Marinha. A Delegação apresentou duas propostas, que não foram consideradas aceitáveis: a) a entrega a organismos do Nordeste de parte do produto da pesca; b) o escalonamento da chegada de barcos franceses. A Delegação brasileira, por seu lado, apresentou também duas fórmulas. A primeira, patrocinada pela SUDENE, dizia respeito à constituição de sociedades franco-brasileiras, de acordo com a legislação nacional, para operação da pesca da lagosta em todos os seus aspectos. A segunda, apresentada pelo CODEPE, consoante a política preconizada por aquele Conselho na Exposição de Motivos que dirigira ao Primeiro Ministro e fora aprovada em outubro de 1962 – referia-se ao arrendamento de barcos franceses por firmas brasileiras, ficando 20% do produto da pesca bloqueados para um fundo de construção de barcos pesqueiros nacionais ¹¹.

A Delegação francesa não reagiu favoravelmente às fórmulas apresentadas – pelo contrário, manifestou haver possibilidade de ser aceita uma ou outra, ou as duas combinadas, e levou-as para a França a fim de serem estudadas em todos os seus ângulos.

A guerra da lagosta

Enquanto se realizavam as negociações no Brasil para o estabelecimento de fórmula do *modus vivendi*, a Delegação francesa primeiramente, e em seguida, a Embaixada da no Rio de Janeiro informavam que dois lagosteiros haviam partido da França com destino ao Nordeste. Essa decisão francesa não poderia ter causado maior surpresa nem ser mais inoportuna, considerando-se que ocorria exatamente quando negociações se estavam efetuando sobre o assunto. O Embaixador do Brasil em Paris, Carlos Alves de Sousa Filho, mostrou ao Quai d'Orsay a necessidade de mandar regressar os lagosteiros; o mesmo foi feito pelo Itamaraty junto à Embaixada no Rio. Simultaneamente, foi passada nota à Embaixada francesa, informando-a de que, com referência à posição brasileira na matéria, seriam apresados os lagosteiros franceses que viessem operar no Brasil sem autorização. Idêntica comunicação foi feita, em Paris, ao Governo francês por Sousa Filho. Vieram, no entanto, os lagosteiros, e não dois, mas três. E foram apresados pela Marinha de Guerra em 31/1/1963, sendo conduzidos ao porto de Natal ¹². Diante, porém, do apelo do Governo francês, o governo brasileiro acedeu em liberá-los, bem como ao produto de sua pesca, levado pelo propósito de não perturbar o resultado que se esperava das negociações para o *modus vivendi*. Foi dito, e constou de nota ao Governo Francês, que o gesto do Governo Brasileiro constituiria a última concessão que se faria ¹³. Mas novamente o governo francês, através de sua embaixada, voltou a solicitar ao Governo Brasileiro permissão para a operação de seis lagosteiros na região. Fê-lo em 12/02/1963, quando os seis lagosteiros já se encontravam nas proximidades do litoral brasileiro.

..... Antônio Carlos Lessa

Assumia, no momento, o Quai d'Orsay, compromisso formal de impedir a vinda sobre a plataforma continental brasileira de outros barcos, até que uma fórmula de compromisso fosse acertada. O Governo brasileiro, afirmando querer dar mais uma prova de compreensão e boa vontade e salientando seu desejo de criar um ambiente favorável para a obtenção do *modus vivendi*, concedeu a autorização pedida, com fundamento no compromisso assumido pelo Governo Francês. O Itamaraty esclareceu, então, tratar-se de permissão dada em caráter de exceção.

Ao aproximar-se o termo de 12 dias, período considerado por especialistas brasileiros como o suficiente para a operação da pesca, o governo brasileiro deu por finda a autorização excepcional que havia concedido ¹⁴. Grande era o clamor, sobretudo no Nordeste, contra a presença dos seis lagosteiros franceses em atividade. Foi feita comunicação ao Governo Francês e dado comunicado à imprensa. Não se conformou o Governo Francês com o termo da autorização, pretendendo que a mesma devesse estender-se pela duração normal que atribuía à campanha de pesca, a seu ver de seis semanas. Não atentava a que: a) a autorização tivera caráter excepcional; b) o Brasil fôra posto diante de um fato consumado, uma vez que os seis lagosteiros já se encontravam próximos de seu litoral; c) no prazo, pretendido pelos franceses para a campanha de pesca, estavam incluídos os dias de viagem de ida e volta dos barcos.

Decidiu, então, o governo francês enviar um navio de guerra para garantir as atividades dos lagosteiros. Essa decisão foi comunicada oficialmente ao Chanceler pelo Embaixador da França em 21/2/1963, quinta feira de Carnaval ¹⁵. Dela o Itamaraty deu comunicado à imprensa. Imediatamente foram enviadas instruções ao Embaixador em Paris para que solicitasse audiência com o General de Gaulle, a fim de com ele trata em nome do Presidente da República. A audiência foi logo concedida e o Embaixador brasileiro discorreu longamente sobre a questão, terminando por solicitar a atenção do Presidente para que não perdesse de vista, no exame desse problema específico, a importância maior que os dois países devem atribuir às relações entre eles existentes. Era necessário deter a viagem do navio de guerra. A insistência de Sousa Filho não logrou, porém, demover de Gaulle da vinda da belonave. Terminou a audiência com a promessa do Presidente francês de que passaria a ocupar-se pessoalmente do assunto¹⁶.

No mesmo dia o embaixador brasileiro era chamado pelo ministro dos negócios estrangeiros, Maurice Couve de Murville, que lhe propôs uma fórmula para o encaminhamento da crise. Da parte do governo Francês, o navio de guerra enviado à plataforma continental brasileira não chegaria a atingi-la, sem que essa decisão, no entanto, fosse divulgada. Da parte do governo brasileiro, seria dada uma extensão de 15 dias à autorização de pesca para os seis lagosteiros. Da parte ainda do governo brasileiro, seria dada concordância à nova proposta de arbitragem que então lhe era feita, proposta esta que consistia em levar-se a um tribunal internacional decidir da preliminar levantada pelo Brasil no tocante a enquadrar-se a questão da lagosta entre os dois países dentro de uma das exceções previstas pela Convenção Franco-Brasileira

de Arbitragem de 1909. Da parte de ambos os governos seriam aceleradas as negociações para o estabelecimento do *modus vivendi*.

Por certo, o governo brasileiro não poderia aceitar essa fórmula, conforme foi respondido ao Quai d'Orsay. Se atendesse às pretensões da França, não mais haveria motivo para o navio de guerra prosseguir na sua rota, pois que sua missão estava cumprida. Já que a vinda do navio de guerra tinha sido comunicada oficialmente ao governo brasileiro, o Itamaraty só poderia considerar qualquer proposta feita pela França depois também de informado oficialmente da interrupção da viagem. Nessa questão, o elemento tempo era importante – tinha de ser sustada a vinda do navio, para que depois pudesse o governo do Brasil passar ao exame de qualquer proposta. De outro modo, haveria aos olhos do governo e sobretudo da opinião pública, a presença inaceitável de um elemento de pressão.

Com efeito, o envio de uma belonave francesa às águas adjacentes à plataforma continental foi entendido pelos brasileiros como um gesto que indispunha os dois governos a qualquer entendimento. A opinião pública e as lideranças políticas, ambas já acaloradas pelo carnaval, exigiam do governo brasileiro providências que levassem ao entendimento. Nesse momento, o governo decide enviar para as costas do Nordeste boa parte da Marinha nacional, em ordem de mobilização apresentada ao Comando Maior da Armada na sexta-feira, 22 de fevereiro. Os contingentes, movidos a soldo de guerra, seguiram alegremente para a “defesa da pátria”, atingindo o porto do Recife, de onde poderiam monitorar o “cenário de operações” na terça-feira, 25. Não foram registrados atos de animosidade entre os navios de guerra brasileiros e o contratorpedeiro enviado para proteger os lagosteiros franceses, e estes deixaram o litoral nordestino em torno do dia 10/3/1963, quando o assunto passou a conhecer desafogo¹⁷.

A França posteriormente voltou a nova gestão para levar a questão a uma decisão arbitral. Nesse sentido, de conformidade com o artigo 48 da Convenção para a Solução Pacífica de Conflitos, assinada na Haia em 1907, a França dirigiu-se à Corte Permanente de Arbitragem para que a mesma, através de seu Bureau Internacional, transmitisse ao governo brasileiro a comunicação que lhe destinava. Nessa comunicação, novamente o Quai d'Orsay apresentava duas propostas de arbitramento: a primeira quanto ao fundo do problema, a segunda quanto à preliminar levantada pelo Brasil, no tocante à excepcionalidade considerada pela Convenção Franco-Brasileira de 1909. A questão seria submetida a um tribunal arbitral composto de um Presidente, escolhido de comum acordo pelos dois países, e dois árbitros, escolhidos por um e outro. O Brasil não se manifestou sobre a atitude francesa. Não é de crer que a França tenha esperado que a resposta brasileira fosse de concordância com a proposta de arbitramento. O propósito da França, ao fazer a comunicação à Corte de Arbitragem de Haia, foi o de apresentar a questão por intermédio de um órgão internacional, tirando-a portanto, do tratamento direto de governo a governo que vinha tendo.

Contudo, na proposta que faz de procurar-se uma decisão arbitral para a questão em sua substância, apresentou a França a questão definida diferentemente. Não mais se trataria de decidir se a lagosta constitui ou não recurso natural da plataforma continental. Ter-se-ia de decidir se o Estado ribeirinho tem ou não direitos sobre os recursos naturais de sua plataforma. A concordância do Brasil implicaria em levar a arbitramento matéria já fixada em legislação brasileira e consagrada no direito costumeiro internacional.

Conclusão

Aos poucos a questão da pesca da lagosta por estrangeiros perdeu seu aspecto emocional e tomou o rumo prático que o Brasil já preconizara, mesmo porque os franceses evitaram repetir as operações de pesca sobre a plataforma continental brasileira, como que a espera de um acordo-quadro que regulamentasse a questão.

Desde os momentos da Guerra da Lagosta, em 1963, o Brasil sustentava dever ser a questão resolvida através de entendimentos privados entre as empresas dos dois países, seja pela constituição de companhias mistas, seja pelo arrendamento e ou aquisição de barcos lagosteiros franceses. A França, por sua vez, considerava que os entendimentos entre os agentes privados deveriam efetivar-se dentro do quadro de um Acordo Intergovernamental, com o que não concordava o Itamaraty, por ver num tal acordo um afastamento da posição estritamente jurídica em que o Brasil situava a questão. Com efeito, razões políticas e técnicas impunham que a pesca da lagosta fosse realizada por firma brasileira e que o resultado da pesca fosse exportado, e não simplesmente “levado” para a França. Essas premissas eliminavam a viabilidade de um acordo entre Governos.

A França apresentou também uma proposta de Assistência técnica sobre a pesca, a qual igualmente não foi aceita, pois implicaria em reconhecer o direito francês à pesca da lagosta. O Itamaraty, contudo, evitou assumir claramente essas negativas, de modo a não fechar as portas de um diálogo.

Um primeiro entendimento entre empresas se esboçou apenas em 1965, sem resultados maiores além do arrendamento de barcos franceses por firmas de pesca brasileiras. Considerando a especificidade da questão, e os interesses do Brasil na pesca costeira em outras regiões (com detalhes muito semelhantes à pesca efetuada pelos lagosteiros franceses na plataforma continental), o Itamaraty evitou emprestar formalidade à sua doutrina¹⁸. Por essa razão, adiou-se a adoção de outra medida que seria recomendável naquela conjuntura de crise – o registro, no secretariado da ONU, do citado decreto 28.840 de 1950, que estabelece a soberania brasileira sobre a plataforma continental – a fim de não despertar reação por parte da França, no momento em que, ao nível privado, se caminhava para uma solução do problema.

O conflito franco-brasileiro sobre a pesca da lagosta perdeu aos poucos a transcendência que marcou as relações bilaterais franco-brasileiras, na medida em que os lagosteiros franceses evitaram repetir as operações sobre a plataforma, e avançavam alguns arranjos privados, sobretudo ligados ao arrendamento de embarcações por empresas brasileiras. Em breve, seria absorvido pela emergência de outras questões urgentes que surgiram em decorrência do estabelecimento dos marcos regulatórios para a pesca e aproveitamento dos recursos naturais da plataforma continental erigidos pelo Brasil em decorrência da extensão unilateral do mar territorial para duzentas milhas, em 1970 ¹⁹.

O episódio da Guerra da Lagosta fornece, entretanto, uma boa medida da deterioração das relações entre os países no período, confirmando que os dois governos não conseguiram encaminhar soluções para os interesses de seus nacionais fora dos constrangimentos dos enfrentamentos e da discórdia.

Notas

¹ BRASIL. Ministério das Relações Exteriores/Departamento Político e Cultural. *Plataforma Continental Submarina*. Rio de Janeiro: Serviço de Publicações, 1951, 7 p.

² A Rússia estatuiu normas legais semelhantes por decreto de 29/9/1996. Nota do Ministério das Relações Exteriores para a Embaixada França no Brasil, 20/06/1962, Número 52, AHMRE-B, Notas Ostensivas Expedidas para a Embaixada da França no Brasil, 1961-63, maço 07007.

³ CAUBET, Christian. *Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos*. Florianópolis: UFSC, 1977, p. 57-58.

⁴ Ainda neste sentido, o “Submerged Lands Act”, também de 22/5/1953, incluía na sua definição de recursos naturais não apenas aqueles organismos em associação permanente com o leito do mar, mas também aqueles cuja associação é menos permanente. A propósito, ver MELLO, Celso de Albuquerque. *Plataforma Continental: principais aspectos*. Rio: Livraria Freitas Bastos, 1965, p. 87-92.

⁵ Nota da Embaixada da França no Brasil para o Ministério das Relações Exteriores, 26/02/1962, número 76; Nota de 16/03/1962, número 97; Nota de 14/06/1962, número 202; Nota de 28/06/1962, número 208 – AHMRE-B, Notas Ostensivas Recebidas da Embaixada da França no Brasil, 1962-63, maço 06999.

⁶ A França aderiu à Convenção apenas em 14/6/1965, com muitas reservas, entre elas a que exclui os crustáceos dos recursos naturais da plataforma. De Juracy Magalhães para Olavo Bilac Pinto, 25/03/1966, Número 420, AHMRE-B, Despachos Secretos – Embaixada do Brasil em Paris, 1965-1966, caixa 66.

⁷ Parecer do consultor jurídico do MRE, Prof. Haroldo Valladão, sobre a pesca da lagosta por barcos franceses no nordeste do Brasil, 28/12/1962, número 1793, AHMRE-B, Pareceres ostensivos do Consultor jurídico do MRE, 1962-1965, maço 07630.

⁸ Nota da Embaixada da França no Brasil para o Ministério das Relações Exteriores, 30/07/1962, número 232, AHMRE-B, Notas Ostensivas Recebidas da Embaixada da França no Brasil, 1962-63, maço 06999.

⁹ Parecer do consultor jurídico do MRE, *Op. Cit.*

Antônio Carlos Lessa

¹⁰ Nota do MRE para a Embaixada da França no Brasil, sobre a Pesca de lagostas por barcos franceses na plataforma continental Brasileira, 09/01/1962, número 03, AHMRE-B, Notas Ostensivas Expedidas para a Embaixada da França no Brasil, 1961-63, maço 07007.

¹¹ “(...) o Ministério das Relações Exteriores, depois de consultar os organismos brasileiros de pesca, propõe a realização de negociações entre particulares franceses interessados na pesca de lagostas no nordeste e empresas brasileiras, sob a fiscalização de organismos oficiais brasileiros, para conclusão de contratos de aluguel de barcos franceses e empresas nacionais, garantindo-se nos textos de tais contratos o fornecimento de lagostas ao mercado francês. (...) O *modus vivendi* sugerido na presente nota tende ao pensamento que inspirou a proposta constante de nota de 30 de julho, dessa Embaixada, “de entrega a organismos locais de uma parte do produto da pesca dos lagosteiros”, uma vez que prevê a colaboração entre particulares franceses e empresas brasileiras que trabalham na área do Nordeste”. Nota do MRE para a Embaixada da França no Brasil, 16/10/1962, número 82, AHMRE-B, Notas Ostensivas Expedidas para a Embaixada da França no Brasil, 1961-63, maço 07007.

¹² Foram arrestados na ocasião os lagosteiros Françoise Christine, Banc d´Argain e Gotte, todos reincidentes. Nesta oportunidade, o Itamaraty informava que procederia à liberação dos barcos, a título excepcional, para dar provas de sua boa vontade em favorecer as negociações para a obtenção do *modus vivendi*. Nota do MRE para a Embaixada da França no Brasil, 31/01/1963, número 14, AHMRE-B, Notas Ostensivas Expedidas para a Embaixada da França no Brasil, 1961-63, maço 07007.

¹³ “O Ministério das Relações Exteriores, atendendo ao apelo feito pelo Senhor Embaixador da França ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, vem comunicar que o Senhor Presidente da República resolveu autorizar, a título excepcional, a pesca da lagosta na plataforma continental brasileira por seis barcos franceses que se encontram ao largo das costas brasileiras. Essa excepcional autorização foi dada tendo um (ilegível) compromisso das autoridades francesas, também comunicado pelo Senhor Embaixador da França, de não permitirem o envio de outros barcos pesqueiros antes que se encontre alguma fórmula de entendimento entre os dois países no âmbito das condições recentemente discutidas com a delegação que o Governo francês enviou ao Brasil, em janeiro último”. Nota do MRE para a Embaixada da França no Brasil, 12/02/1963, número 16, AHMRE-B, Notas Ostensivas Expedidas para a Embaixada da França no Brasil, 1961-63, maço 07007.

¹⁴ Telegrama confidencial urgente do MRE para a Embaixada do Brasil em Paris, 19/02/1963, número 54, AHMRE-B, CT's-Telegramas Confidenciais Recebidos e Expedidos – Embaixada do Brasil em Paris, 1963, caixa 284.

¹⁵ Telegrama Confidencial Urgentíssimo, de Carlos Alves de Sousa Filho, embaixador do Brasil na França para o Ministério das Relações Exteriores, 21/02/1963, número 57, AHMRE-B, CT's-Telegramas Confidenciais Recebidos e Expedidos – Embaixada do Brasil em Paris, 1963, caixa 284.

¹⁶ Telegrama Confidencial Urgentíssimo do MRE para a Embaixada do Brasil em Paris, 21/02/1963, Número 57; Telegrama Confidencial Urgentíssimo de Carlos Alves de Sousa Filho, embaixador do Brasil na França para Ministério das Relações Exteriores, 23/02/1963, Número 65, AHMRE-B, CT's-Telegramas Confidenciais Recebidos e Expedidos – Embaixada do Brasil em Paris, 1963, caixa 284.

¹⁷ ESPELLET, Edy Sampaio. Recordações do episódio naval denominado “Guerra da Lagosta”. *Revista Marítima Brasileira*, Ano CV, Nos. 7, 8, e 9 – jul-ago-set., 1985.

¹⁸ O Conselho para o Desenvolvimento da Pesca preconizava a adoção de uma postura de prudência na afirmação de uma doutrina de pesca em águas adjacentes à plataforma continental, conforme ficou evidenciado nas audiências da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada pela Câmara do Deputados para investigar a pesca da lagosta no Nordeste do Brasil: “Não seria prudente, entretanto, dar ênfase excessiva à referida tese, de vez que os brasileiros já pescam regularmente de “arrasto” na plataforma continental uruguaia e argentina, e os peixes demersais que capturam têm também relações bastante íntimas com o solo submarino. É uma relação bem menos estreita que a da lagosta; mas se não especificarmos a lagosta em nossa tese, corremos o risco de vermos esses critério utilizado

Antônio Carlos Lessa

contra nós nas águas fronteiras à Argentina e ao Uruguai”. Ofício No. 17, do diretor executivo da CODEPE, Célio Lyra, para o Ministro das Relações Exteriores, in: Ações do Conselho de Desenvolvimento da Pesca: ações adotadas no período de julho de 1961 a abril de 1962, para a solução dos problemas da pesca. Arquivo da Câmara dos Deputados – Brasília, CPI (01) 62, caixas 01 e 02. *Arquivos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para investigar as condições da pesca da lagosta.*

¹⁹ O Brasil estendeu unilateralmente o mar territorial para 200 milhas marítimas pelo Decreto – lei número 1.098, de 25/3/1970.